



Prefeitura Municipal de Barueri 714 33 11/67/89

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 699, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1989

"ALTERA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 485,
DE 17 DE OUTUBRO DE 1984."

CARLOS ALBERTO BEL CORREIA, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. A letra "b", do inciso V, do artigo 27, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27 ...

...

V - ...

...

b - lateral: 2,00m (dois metros) em um dos lados"

Artigo 2º. Passa o artigo 27, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, a vigor acrescido de §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"Art. 27 ...

...

§ 3º. Os lotes situados nos setores C-01, C-13 e C-22, tratando-se de uso para residência unifamiliar, ficam sujeitos às seguintes restrições:

I - Índice de aproveitamento: 1,00 (um vírgula zero);

II - Taxa de ocupação: 47,6% (quarenta e sete vírgula seis por cento);

III - Recuos:

a) de frente: 5,00m (cinco metros);

b) laterais: 1,5m (um metro e meio) de ambos os lados ou 2,50 (dois metros e meio) em uma delas;

c) fundo: 3,00 (três metros)

§ 4º. Tratando-se de uso para comércio referido nos incisos I e II deste artigo, os lotes ficam sujeitos às seguintes restrições:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Índice de aproveitamento: 1,50m (um metro e meio);
- II - Taxa de ocupação: 80% (oitenta por cento);
- III - Recuos:
- a) de frente: sem restrições;
- b) laterais: 0(zero) ou no mínimo 2,00 (dois metros);
- c) de fundos: 3,00 (três metros)."

Artigo 3º. Fica criada a zona de uso denominada "Zona de Uso Restritivo de Comércio e Serviço-ZRCS."

Parágrafo Único. Os lotes situados nas ZRCS terão área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00 (cinco metros), ficando sujeitos, quanto ao seu uso e ocupação, às seguintes condições:

- I - Categoria de Uso Permitido: comércio e serviço;
- II - Índice de aproveitamento: 5,00 (cinco vírgula zero);
- III - Taxa de Ocupação: 80% (oitenta por cento);
- IV - Recuos: sem restrições.

Artigo 4º. Ficam extintas partes de Zonas de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI), até então integrantes do Setor A-05, descrito no Anexo II, da lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

§ 1º. As áreas correspondentes às partes extintas na forma deste artigo passam, erspectivamente, a:

- a) incorporar o Setor A-11, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Comercial (ZPC);
- b) ser considerada Zona de Uso Restritivo de Comércio e Serviço (ZRCS), constituindo-se no Setor A-24;
- c) ser considerada Zona de Uso Predominantemente Comercial (ZPC), constituindo-se no Setor A-23 e integrando, doravante, a Tabela VII-Anexo IX, da lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

§ 2º Os limites e confrontação dos Setores A-05, A-11, A-23 e A-24, em decorrência das disposições deste artigo, são os contantes do Anexo I desta lei.



35
1167-189

716

Prefeitura Municipal de Baurerri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º. Passam a ser consideradas Zonas de Uso Diversificado (ZUD) partes de áreas até então integrantes do Setor C-14, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA)

§ 1º. As áreas correspondentes às partes referidas neste artigo passam, respectivamente, a:

- a) constituir o Setor C-24, integrado, doravante, à Tabela VIII-Anexo X, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984;
- b) ser anexada ao Setor C-13.

§ 2º. Os limites e confrontações dos Setores C-13, C-14 e C-24, em decorrência das disposições deste artigo, são os constantes do Anexo II, desta lei.

Artigo 6º. Fica o Setor C-01, pertinente à Zona de Uso Diversificado (ZUD), acrescido de parte de área extraída do Setor C-12, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA). *Bel*

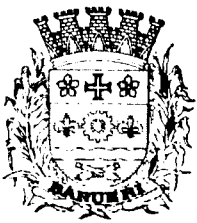
Parágrafo Único. Ficam os limites e confrontações dos Setores C-01 e C-12, em decorrência do disposto neste artigo, alterados nos termos constantes do Anexo III, desta lei.

Artigo 7º. Passa a ser considerada Zona de Uso Restritivo de Comércio e Serviço (ZRCS) parte de área até então integrante do Setor C-20, pertinente à Zona de Uso Estritamente Residencial (ZE).

Parágrafo Único. A parte de que trata este artigo, identificada como Setor C-25, bem como o Setor C-20, com a alteração em apreço, passam a ter as divisas e confrontações constantes do Anexo IV, desta lei.

Artigo 8º. Passa a ser considerada Zona de Uso Predominantemente Comercial (ZPC) parte de área até então integrante do Setor D-03, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial Restritivo (ZRR).

§ 1º. A parte de que trata este artigo, identificada como Setor D-18, passa a integrar a Tabela VII - Anexo IX, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Os limites e confrontações dos Setores D-03 e D-18, em decorrência do disposto neste artigo, são os constantes do Anexo V, desta lei.

Artigo 9º. Fica o Setor B-15, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA), acrescido de parte de área extraída do Setor B-12, também pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA).

Parágrafo Único. Ficam os limites e confrontações dos Setores B-12 e B-15, em decorrência do disposto neste artigo, alterados nos termos constantes do Anexo VI, desta lei.

Artigo 10. Passa o remanescente do Setor B-12, referido no artigo anterior e descrito no Anexo VI, desta lei, a ser considerado Zona de Uso Diversificado (ZUD).

Parágrafo Único. O remanescente do Setor B-12, com a alteração de que trata este artigo, passa a integrar a Tabela VIII-Anexo X, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

Artigo 11. Fica alterado o uso de partes de áreas até então integrantes do Setor B-08, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA).

§ 1º. As áreas correspondentes às partes referidas neste artigo passam, respectivamente a:

- a) constituir os Setores B-17 e B-18 e ser consideradas Zonas de Uso Diversificado (ZUD), integrando a Tabela VIII - Anexo X, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984;
- b) integrar o Setor B-04, pertinente à Zona de Uso Predominantemente Residencial de Alta Densidade (ZRA);

§ 2º. Os limites e confrontações dos Setores B-04, B-08, B-17 e B-18, em decorrência das disposições deste artigo, são os constantes do Anexo VII, desta lei.

Artigo 12. Passa o Setor D-16, descrito no Anexo II, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, a ser considerado Zona de Uso Diversificado



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

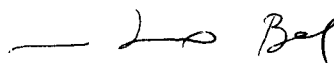
Parágrafo Único. Em consequência do disposto neste artigo, fica o Setor D-16 transferido da Tabela V - Anexo VII para a Tabela VIII - Anexo X, da Lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

Artigo 13. A zona de uso referida no artigo 2º, inciso XII, e no Capítulo IX, da lei nº 485, de 17 de outubro de 1984, passa a denominar-se "Uso Comercial e Serviço".

Artigo 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 5 de dezembro de 1989


CARLOS ALBERTO BEL CORREIA
- Prefeito Municipal -

